

Ver recursos e contrarrazões para o edital



**Lista de Participantes que Manifestaram Intenção de Recurso**

INSTITUTO DE TERRAS DO BRASIL

06/11/2025 | 13:43:30



O Licitante INSTITUTO DE TERRAS DO BRASIL manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso

**Lista de contrarrazões**

InCidade Planejamento, Consultoria e Projetos

12/11/2025 | 11:13:37



## Contrarrrazões ao Recurso Administrativo

**PROCESSO:** Concorrência Eletrônica nº 003/2025

**RECORRENTE:** INSTITUTO DE TERRAS DO BRASIL

**RECORRIDA:** INCIDADE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LTDA

Egrégia Comissão de Contratação,  
Ilustres Julgadores,

A empresa **INCIDADE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LTDA**, já qualificada no processo em epígrafe, vem, com o devido respeito, perante esta D. Comissão, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por licitante concorrente, que visa à sua inabilitação do certame, o que faz com fundamento nos fatos e no direito a seguir expostos.

### I. Da Preliminar de Inadequação da Via Eleita e Preclusão

Antes de adentrar ao mérito, cumpre salientar um erro processual crasso por parte da recorrente. A Lei nº 14.133/2021 estabelece ritos e instrumentos específicos para cada fase do processo licitatório.

A "impugnação", nos termos do Art. 164, é o meio adequado para questionar o edital, e seu prazo se encerra antes da abertura do certame. Para se insurgir contra o ato que habilita ou inabilita um licitante, o instrumento correto é o recurso administrativo, previsto no Art. 165, I, 'b' e 'c'.

A utilização de via inadequada, por si só, é motivo para o não conhecimento da peça.

Entrementes, caso esta Comissão, em nome do princípio do formalismo moderado, decida receber a impugnação como recurso, deve-se observar que a Recorrente não observou o prazo de 10 minutos para manifestar seu interesse na interposição do recurso, conforme comprovado na plataforma onde ocorreu o certame **(9:44:24 iniciou o prazo, sendo manifestada a intenção às 9:54:41)**. Se superada a presente preliminar, passamos a tratar do mérito, onde melhor sorte não assiste à recorrente.

### II. Da Síntese do Recurso

A recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa **INCIDADE**, alegando, em suma, supostas irregularidades na comprovação da qualificação técnica de parte da equipe de coordenação, a saber, o Coordenador Jurídico, a Coordenadora Social e o Coordenador Setorial. As alegações centram-se na suposta ausência de diplomas, na inadequação de atestados de capacidade técnica e na falta de apresentação de certidões de conselhos de classe.

Contudo, como se demonstrará, as alegações da recorrente carecem de fundamento fático e jurídico, tratando-se de uma tentativa infrutífera de afastar uma concorrente que demonstrou, de forma cabal, o cumprimento de todas as exigências editalícias e legais.

### III. Do Mérito das Contrarrazões

#### Da Experiência e Capacidade da Empresa Recorrida

Inicialmente, cumpre destacar que a recorrida, **InCidade**, é uma empresa com vasta e notória especialização em regularização fundiária, tendo em seu portfólio a relevante marca de **mais de 2.500 títulos registrados no Estado de São Paulo**. Tal experiência, por si só, já evidencia a capacidade da empresa para a execução do objeto licitado, refletindo-se na qualificação e na expertise da equipe técnica apresentada.

#### Da Regularidade da Qualificação Técnica da Equipe

O Edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2025, em seu item 8.4, estabelece os requisitos para a qualificação técnica, exigindo a comprovação de profissionais para as funções de coordenação. A recorrida cumpriu rigorosamente todas as exigências, conforme se detalha a seguir.

##### a. Coordenador Setorial Jurídico - Dr. Henrique José Brasci

A recorrente alega que o profissional não teria comprovado sua experiência e não teria apresentado o diploma de bacharel em Direito. Ambas as alegações são improcedentes.

Conforme o **Atestado de Capacidade Técnica Jurídico** (arquivo [AdvogadoAtestadoCapacidadeTecnicaJuridico.pdf](#)), emitido pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cabreúva-SP, o Dr. Henrique José Brasci atuou como Substituto do Oficial, exercendo funções que incluíam, textualmente, "**processos de regularização fundiária, usucapião judicial/extrajudicial, retificação de área**" e outras atividades diretamente ligadas ao Direito Registral Imobiliário e Urbanístico. Questiona-se: se a certidão de um cartório, onde o profissional foi substituto do oficial e lidava diretamente com a matéria, não atesta sua experiência, que outro documento o faria? A experiência está inequivocamente comprovada.

Quanto à exigência de diploma, a alegação beira o absurdo. O Edital, em seu item 8.4, alínea 'd', exige "Bacharel em Direito com registro na OAB". A **Lei nº 14.133/2021**, em seu Art. 67, I, estabelece que a qualificação técnica se comprova com a "apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente". A formação em Direito, por si só, não confere ao bacharel a prerrogativa de exercer a advocacia. Tal permissão somente é adquirida mediante o devido registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, o registro na OAB representa a efetiva autorização para o exercício pleno da profissão, constituindo-se como condição *sine qua non* para o desempenho das atividades advocatícias. Dessa forma, o registro profissional demonstra-se em posição superior à mera formação acadêmica demonstrada com o diploma.

A certidão do conselho de classe é, portanto, o documento hábil e suficiente para atestar a formação do profissional, tornando a exigência de diploma um excesso de formalismo não previsto em lei ou no edital.

Por fim, a tentativa da recorrente de invalidar o vínculo profissional com base nos documentos apresentados revela, mais uma vez, seu profundo desconhecimento jurídico e seu intuito meramente protelatório. Foi apresentado um **Aditamento Contratual**, datado de 23 de outubro de 2025, que por si só comprova a existência e a continuidade da relação jurídica.

Ora, o aditamento, por sua própria natureza, é um instrumento que pressupõe a existência de um contrato principal, o qual é expressamente mencionado no documento como tendo sido firmado em 27 de agosto de 2021. Para além disso, o instrumento contém uma **cláusula de convalidação**, que fulmina qualquer argumento sobre eventual descontinuidade do serviço:

*"Convalidando a vigência contratual de eventual vácuo entre aquele contrato e este aditamento."*

Com esta disposição, as partes, em inequívoca manifestação de vontade, sanaram qualquer vício formal de tempo, estabelecendo a **continuidade material do vínculo profissional**. Ignorar tal fato é atentar contra o **princípio da verdade material** e do **formalismo moderado**, que regem as licitações sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública não busca meros cumpridores de formalidades, mas parceiros com capacidade real de execução. O aditamento, ao ratificar os termos anteriores e prorrogar a vigência do contrato com o mesmo profissional, é a prova cabal e suficiente do vínculo duradouro e da disponibilidade do advogado para o projeto. A Declaração de Responsabilidade, também juntada, apenas corrobora o que o contrato já evidencia.

#### **b. Coordenadora Setorial de Trabalho Social - Sra. Bárbara Teodoro Pinto**

De forma similar, a recorrente alega a falta de comprovação de experiência e de diploma da Assistente Social. Novamente, sem razão.

A experiência da profissional é comprovada pelo seu vínculo empregatício com a recorrida. Conforme se verifica no documento do **eSocial** (arquivo AssistenteSocialSocial\_Bárbara.pdf), a Sra. Bárbara Teodoro Pinto é funcionária do quadro permanente da empresa desde 28 de janeiro de 2025, contratada sob o regime CLT para o cargo de **Assistente Social**. Sendo a InCidade uma empresa especializada em regularização fundiária, é evidente que seus profissionais do quadro permanente possuem a experiência exigida, adquirida na rotina de trabalho e nos projetos desenvolvidos pela empresa. O edital, em seu item 8.4, alínea 'c', permite a comprovação de experiência por "**atestado de capacidade técnica ou currículo**", e o **vínculo trabalhista com uma empresa especializada é um elemento curricular de peso**.

No que tange à formação, a **Declaração de Inscrição** (arquivo CRESSBárbara.pdf) emitida pelo Conselho Regional de Serviço Social (CRESS/SP) atesta que a profissional possui inscrição **ATIVA** sob o nº 74009. Tal como no caso do advogado, o registro no conselho de classe competente é a comprovação legalmente exigida e suficiente da formação profissional, nos termos do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

### c. Do Equívoco da Recorrente quanto ao Coordenador Setorial

A recorrente, em sua peça recursal, aponta uma suposta ausência da "certidão de quitação do Engenheiro Ambiental", em uma tentativa de invalidar a qualificação técnica da recorrida. Contudo, a alegação é improcedente e parte de uma premissa equivocada.

Primeiramente, a Certidão de Registro Profissional e Quitação do engenheiro Sérgio Roberto de Oliveira (arquivo CertidãoCREASérgio.pdf) foi devidamente apresentada, comprovando sua regularidade junto ao CREA-SP, o que por si só já desmente a alegação da recorrente.

Mais importante, contudo, é esclarecer a correta composição da equipe. A Coordenadora Setorial designada pela recorrida, e para quem a comprovação de capacidade técnica por meio de atestados é exigida pelo edital, é a arquiteta e urbanista Tatiana Reis Pimenta, sócia da empresa. Os atestados que comprovam a vasta experiência em regularização fundiária, em total conformidade com o edital, pertencem à referida profissional.

O engenheiro Sérgio Roberto de Oliveira, por sua vez, compõe a equipe técnica como consultor para questões ambientais, uma função para a qual o edital não exigiu a apresentação de atestados de capacidade técnica. A sua inclusão na equipe demonstra um zelo adicional da recorrida em garantir a excelência na execução de todas as facetas do contrato, mas a sua documentação de experiência não era um requisito para a habilitação nos termos do item 8.4 do edital. A exigência de atestados era restrita à equipe de coordenação, o que foi plenamente atendido pela recorrida através da documentação da Arq. Tatiana Reis Pimenta.

### d. Da Suficiência dos Documentos Apresentados

O edital, em seu item 8.4, foi claro ao solicitar os atestados de capacidade técnica **apenas da equipe de coordenação**. A recorrida cumpriu estritamente o solicitado, apresentando a documentação pertinente para os coordenadores técnico, social e jurídico. Qualquer exigência para além disso configuraria uma extrapolação das regras do certame.

### e. Do Princípio do Formalismo Moderado e da Possibilidade de Saneamento de Falhas

Na remota hipótese de esta D. Comissão entender que falta algum documento complementar, o que se admite apenas para argumentar, a solução não seria a inabilitação sumária da recorrida.

A Lei nº 14.133/2021 consagrou o **princípio do formalismo moderado**, que visa aproveitar os atos processuais e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, em detrimento do formalismo excessivo.

Nesse sentido, o **Art. 64 da referida lei** autoriza a realização de diligências para **complementar informações ou sanar erros e falhas** que não alterem a substância dos documentos. A jurisprudência pátria é uníssona em prestigiar essa norma, como se vê em recente julgado do TJ-SP (Agravo de Instrumento 2127972-79.2024.8.26.0000).

No presente caso, a qualificação dos profissionais foi devidamente comprovada pelos registros ativos em seus respectivos conselhos de classe. A eventual juntada de um diploma seria mera complementação de uma informação já substancialmente demonstrada, configurando um vício puramente formal e, portanto, **sanável**.

Assim, caso se entenda necessária qualquer complementação, requer-se, subsidiariamente, que seja concedido à recorrida um prazo razoável para a juntada de documentos, em observância ao Art. 64 da Lei de Licitações e aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

#### IV. Do Pedido

Ante o exposto, a empresa **INCIDADE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LTDA.** requer o não acolhimento da impugnação apresentada, uma vez que inadequada para o presente momento processual e/ou seja declarada a sua intempestividade, nos termos da fundamentação supra.

Caso não acolhida a preliminar, resta claro que a **INCIDADE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LTDA** demonstrou de forma inequívoca o cumprimento de todos os requisitos de habilitação previstos no Edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2025 e na Lei nº 14.133/2021. As alegações da recorrente são manifestamente improcedentes, baseadas em interpretações equivocadas da legislação e em premissas fáticas inverídicas.

Diante disso, requer-se a esta D. Comissão de Contratação o **total improvimento do recurso administrativo** interposto, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa recorrida no certame, por ser medida da mais lúdima e necessária JUSTIÇA!

**Subsidiariamente**, na remota hipótese de não ser este o entendimento, o que se admite apenas por amor ao debate, requer-se que, com fundamento no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** e nos princípios do **formalismo moderado** e da **busca pela proposta mais vantajosa**, seja determinada a realização de **diligência** para conceder à recorrida um prazo razoável para a juntada de documentos complementares que esta Comissão porventura julgue necessários.

Termos em que,  
Pede deferimento.

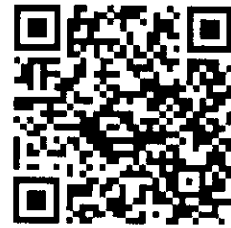
Jundiaí, 12 de novembro de 2025

**INCIDADE LTDA**

Tatiana Reis Pimenta  
Representante Legal  
CPF 279463848-31



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: JLLB6-9HWHZ-53KYJ-MY2L3

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador ONR, pelos seguintes signatários:

Tatiana Reis Pimenta (CPF \*\*\*.463.848-\*\*)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.onr.org.br/validate/JLLB6-9HWHZ-53KYJ-MY2L3>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.onr.org.br/validate>